



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 315 AAP/GM-/MF

Brasília, 17 de julho de 2015

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 111/15-CFT, de 15.07.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

DANILLO GENNARI
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 545/2015 – RFB/Gabinete, de 15.07.2015

PIO/CFT111-15 resp/16/07/15



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 545 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 15 de julho de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 111/15-CFT, de 10/6/2015

Memorando nº 10170/AAP/GM-DF

e-Dossiê nº 10030.000593/0615-74

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 8.322/2014, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 148, de 13 de julho de 2015.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete>
<Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF>
<www.receita.fazenda.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001
Autenticado digitalmente em 14/07/2015 por ATENA JORGE DE AL MEIDA, Assinado digitalmente em 14/07/2015
15 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Embito em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda



030

100

Brasília, 13 de julho de 2015.

NOTA CETAD/COEST N° 148/2015**Interessado:** Gabinete da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Requerimento de Informação. Projeto de Lei 8322/2014. Isenção do Imposto de Importação (II) sobre equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.*E-processo n°: 10030.000593/0615-74*

Trata-se de Requerimento de Informação constante do Ofício nº 111/15- da Comissão de Finanças e Tributação – CFT. O requerimento solicita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos exercícios de 2016 a 2018, que decorreria da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 8.322, de 2014, que trata da isenção do Imposto de Importação (II) dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

2. Preliminarmente destaca-se, que o Projeto de Lei em exame menciona, em seu art. 1º, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. No entanto, ainda que a Tipi possua os mesmos códigos Tarifa Externa Comum (TEC), ambas decorrem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tratando o presente PL de proposta de isenção do Imposto de Importação, o adequado é fazer referência à TEC, pois as alíquotas do II encontram-se definidas nesta tabela.

3. O PL pretende isentar do II os produtos e componentes de geração elétrica de fonte solar, para tanto, em seu artigo 1º, define que a isenção abrange todos os produtos classificados na subposição 8541.40: "Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz". Contudo, a referida subposição é excessivamente abrangente, incluindo produtos aparentemente inadequados ao objetivo do PL, tais como diodos emissores de luz (LEDS) dos subitens 8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22.

Documento assinado digitalmente com 13072015 por RAFAEL MOHADS ROCHA. A assinatura exige a correta descrição dos bens a que se aplica, de modo a que os bens isentados sejam devidamente identificados. Assinado digitalmente em 13/07/2015 por JOSÉ GERALDO FERRAZ GARCANA, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDIO MIRANDA RODRIGUES MALAQUIAS. Emissor em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda.

efetivamente os mais adequados aos fins pretendidos. A insuficiência ou erro nas informações sobre a mercadoria ou bem e seu enquadramento na Tarifa Externa Comum (TEC) dificulta a perfeita identificação e impede o adequado controle aduaneiro e administrativo dessas importações, aumentando a possibilidade de ocorrência de fraudes e outros problemas correlatos, além de servir de estímulo à evasão fiscal.

5. Ressalta-se ainda, que este assunto não é novo e já tramitou no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2009, de autoria do então Senador João Vicente Claudino. O PLS nº 336, de 2009 com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da geração de energia solar no país propunha a isenção do II sobre os produtos classificados no código 8541.40.32 e não em todos os produtos da subposição 8541.40, como pretende o presente PL.

6. Ainda que, o PLS nº 336, de 2009 abrangesse um grupo de produtos bem mais restrito que o presente PL, em 2011 a Comissão de Serviços de Infraestrutura, do Senado Federal, tendo como relator, o então Senador Francisco Domellos, voltou pela rejeição do PLS. Em síntese, argumentou o relator que o Poder Executivo, administra não apenas a política industrial, mas também a política energética, dispor da faculdade constitucional para alterar as alíquotas do II (art. 153, §1º, CR/88), não sendo conveniente introduzir um fator de rigidez nessa política, o que necessariamente ocorreria com a aprovação da isenção proposta.

7. Atualmente, todos os produtos listados na subposição 8541.40 são elegíveis ao mecanismo de redução tarifária de "Ex-Tarifário" de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), e nove dos dezessete produtos ai elencados, possuem alíquota zero.

8. Em razão de a maioria dos produtos listados na subposição 8541.40 possuírem alíquotas zero ou reduzidas, o valor da renúncia fiscal se valendo das alíquotas atuais podem distorcer a realidade da renúncia, pois, no regime atual, essas alíquotas podem ser restabelecidas ou majoradas a depender da conjuntura política e econômica do país minorando o impacto fiscal. Já com a isenção, há um engessamento do Poder Executivo, podendo resultar em uma renúncia fiscal significativamente maior.

9. Diante de todo o exposto, calculou-se a renúncia fiscal à partir do histórico de importações efetivamente desembarçadas durante o ano de 2014 dos produtos da posição NCM

Documento ass8541.40@levandoem consideração as alíquotas vigentes na TEC na data da emissão desta nota.
Autenticado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL MOURA ROCHA. Assinado digitalmente em 13/07/2015
por RAFAEL MOURA ROCHA. Calculou-se, também, a renúncia com a alíquota média vigente aplicada sobre toda a base de
do digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDIO MOURA GUES MALACUAS
Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda.

cálculo, inclusive as que atualmente possuem alíquota zero, com o intuito de apresentar uma ordem de grandeza de renúncia, no caso de engessamento da política fiscal com a aprovação da isenção.

10. A tabela a seguir apresenta o possível impacto fiscal caso o PL seja aprovado e passe a vigorar a partir de 2016:

| Ano | 2016 | 2017 | 2018 | R\$ milhões |
|---------------------|-------|-------|-------|-------------|
| alíquota vigente | 15,52 | 16,63 | 17,82 | |
| alíquota média (9%) | 32,75 | 35,10 | 37,61 | |

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Rafael Moraes Rocha
Auditor Fiscal da Receita Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

José Geraldo Ferraz Gangana
Coordenador Substituto da Coest
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminha-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do CETAD
(Assinado e datado eletronicamente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001
Autenticado digitalmente em 13/07/2015 por RAFAEL MORAIS ROCHA, Assinado digitalmente em 13/07/2015
por RAFAEL MORAIS ROCHA, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA, Assinado
digitalmente em 13/07/2015 por CL AUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda